



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02219/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS.

Denúncia. Apuração de graves irregularidades pelo Órgão Técnico. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00775/17

RELATÓRIO

01. Trata-se de **denúncia** apresentada pelo **Sr. Iraponil Siqueira Sousa**, então vice-Prefeito do Município de Pilõezinhos, dando conta de supostas **irregularidades** ocorridas no **exercício de 2013**, na gestão do **RPPS** do citado município, cuja responsabilidade é do Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes, a saber:
02. A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 89/96) apresentando a **seguinte conclusão**:
 - 02.1. **Em relação aos fatos apresentados através do Documento TC nº 01152/14:**
 - Pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, tendo em vista a constatação da ausência de repasse regular das contribuições previdenciárias relativas à parte do servidor e à parte patronal do **exercício de 2013**, e da consequente redução nas disponibilidades do instituto previdenciário, bem como devido à verificação, quando da análise inicial da **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos** referente ao **exercício de 2013 (Processo TC nº 04508/14)**, da existência de irregularidades relacionadas à ocupação de cargos de provimento em comissão no município e ao pagamento de gratificações a servidores sem previsão legal. Destaca que o saldo bancário do **RPPS** em **31/12/2013** correspondeu a **R\$ 166.841,97** e não à quantia de **R\$ 85.334,60** informada pelo denunciante. Registra também o fato de que os valores não repassados foram apurados quando da análise inicial da **Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Pilõezinhos** referente ao **exercício de 2013 (Processo TC nº 04566/14)** e a ausência de repasse do valor referente à parte patronal apontada como irregularidade na **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos (Processo TC nº 04508/14)**, de modo que essa questão está sendo apurada no mencionado processo. Da mesma forma, a questão relativa à ocupação de cargos de provimento em comissão no município e ao pagamento de gratificações a servidores sem previsão legal está sendo apurada no processo de análise das contas da prefeitura citado.
 - 02.2. **Em relação aos fatos apresentados através do Documento TC nº 27504/14.**
 - Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, uma vez que, dentre os fatos denunciados, apenas restou verificada a existência, no final do **exercício de 2013**, de *déficit* na ordem de **R\$ 366.771,01**, correspondente à redução constatada nos saldos das disponibilidades do instituto em relação a **janeiro de 2012**.
03. **Citado**, o gestor interessado, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, (fls. 98/99) **deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos**.
04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu **Parecer 01561/16**, da lavra do Procurador Marcílio Toscano França Filho, opinando pelo (a):
 - 04.1. **RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA** aqui examinada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 04.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- 04.3.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Pilõezinho no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

VOTO DO RELATOR

Considerando ser **procedente parte dos itens denunciados**, o **Relator vota** pelo (a):

- ✓ RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE DENÚNCIA, reconhecendo as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução, conforme citadas nos itens 02.1/02.2 anteriores.
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no **art. 56, inc. II da LOTC/PB**, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Pilõezinhos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.
- ✓ COMUNICAÇÃO ao denunciante do inteiro teor da decisão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02219/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Dar pelo recebimento e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE DENÚNCIA, reconhecendo as irregularidades elencadas pelo Órgão de Instrução, conforme citadas nos itens 02.1/02.2 anteriores.***
- II. APLICAR MULTA ao Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,27 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.***
- III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Pilõezinhos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.***
- IV. COMUNICAR ao denunciante do inteiro teor da decisão.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Junho de 2017 às 14:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO